



**CÓPIA**

Subseção de São José

SANTA CATARINA

Ofício nº 124/2021

São José (SC), 02 de junho de 2021

**Ilustríssimo Senhor,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente encaminhar o parecer confeccionado pela Comissão de Tributário desta Subseção, à respeito da Ilegalidade da Taxa de lixo e garages e Hobby box.

Certa do seu pronto atendimento, subscrevo-me, reiterando laços de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**Herta de Souza**  
Presidente da 28ª Subseção da OAB/SC

Ilmo. Sr.

**Dr. Luiz Fernando Verdine Salomon**

DD. Secretário da Receita do Município de São José

## PARECER JURÍDICO TRIBUTÁRIO

### Da ilegalidade da cobrança da taxa de lixo de garagens e hobby box no Município de São José - Santa Catarina.

#### 1. OBJETO DO ESTUDO:

O presente Parecer Jurídico Tributário foi produzido pela Comissão de Direito Tributário da OAB de Santa Catarina, Subseção do Município de São José. O estudo foi solicitado pelo Secretário de Receita de São José, Sr. Luiz Fernando Verdine Salomon. Em virtude de um requerimento levado ao Prefeito, o Sr. Orvino Coelho, pelo Vereador Cryslan de Moraes, com base num abaixo-assinado realizado no Município em que coletou mais de mil assinaturas.

O ponto central da discussão diz respeito à ilegalidade da cobrança da Taxa de lixo das garagens e hobby box no município de São José - Santa Catarina. Em suma, o município sustenta que a cobrança é legal por se tratar de um serviço divisível e específico. Para tanto, utiliza como fundamento o Art. 145, II, CF e 77, CTN e a Súmula do STF n. 19. Sustenta que o Fato Gerador do tributo se dá com a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública.

Como será demonstrado ao longo do presente estudo, tal cobrança mostra-se ilegal, uma vez que não temos a ocorrência do Fato Gerador no caso em tela. Isso porque o contribuinte não utiliza nem sequer potencialmente os serviços de limpeza pública das garagens e hobby box. Inexistindo o fato gerador do tributo a obrigação tributária deverá ser afastada. Além de que não estão presentes os pressupostos constitucionais da especificidade e da divisibilidade dos serviços geradores do tributo.



## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Antes de mais nada, assevera-se que a discussão não versa sobre a legalidade da taxa de coleta de resíduos sólidos das unidades prediais. A qual fora pacificada através da Súmula Vinculante n. 19, STF. A discussão em análise é exclusivamente sobre a cobrança desta sobre as garagens e hobby box.

Para elucidarmos o presente tema, devemos nos atentar, inicialmente, pelo o que se entende por serviço público e a cobrança de taxas. Conforme ensinamentos de Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>, serviço público:

"É toda e qualquer atividade prestacional realizada pelo Estado, ou por quem fizer suas vezes, para satisfazer, de modo concreto e de forma direta, necessidades coletivas. Para que este possa servir como fato gerador de uma taxa deverá ser: (i) específico e divisível; (ii) prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; (iii) utilizado, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte. Não é fácil definir o que seja um serviço público específico e divisível. Diz o Código que os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilização, separadamente por parte de cada um de seus usuários".

O legislador autoriza a cobrança de taxas em virtude do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização (efetiva ou potencial) de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. Sendo este o fato gerador da obrigação tributária. Veja-se:

**Art. 145, CF:** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 350 - 351).



*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.*

**Art. 77, CTN:** *As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

**Parágrafo único.** *A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967).*

Na mesma toada, o Código Tributário Municipal possui a seguinte redação no que tange a matéria (LC Nº 21 – 20/12/2005, Art. 336, §1º):

*Art. 336 A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a prestação, pelo Município ou por serviços terceirizados, dos serviços de coleta de lixo e resíduos domiciliares.*

*§ 1º A cobrança da taxa prevista neste artigo **independe da efetiva utilização**, pelo contribuinte, dos serviços postos à sua disposição pelo Município.*

Do que foi trazido até então, percebe-se que a intenção do legislador foi estabelecer as hipóteses de criação e cobranças das taxas promovidas pelo ente. Tendo como definição a contrapartida pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis.



## Afinal, onde está a ilegalidade?

Para responder o principal questionamento deste trabalho, nos valem dos ensinamentos do saudoso Aliomar Baleeiro<sup>2</sup>, o qual sustenta que "taxa é somente o tributo cobrado de contribuintes que estivessem em relação de causa e efeito com o respectivo fato gerador, isto é, das pessoas que se utilizassem ou se beneficiassem, efetiva ou potencialmente, do serviço ou da atividade estatal que o tributo se destinasse a remunerar".

Como dito anteriormente, as taxas<sup>3</sup> são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir: a) no exercício regular do poder de polícia; ou b) na prestação ao contribuinte, ou à colocação deste, de serviço público específico e divisível (Art. 145, II; CTN, Art. 77).

Dito isso, de pronto destacamos, que a taxa de limpeza pública não pode incidir sobre as vagas de garagens e hobby box, por ausência dos pressupostos constitucionais da especificidade e da divisibilidade dos serviços geradores do tributo.

Explicamos, os serviços são específicos quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas, e divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

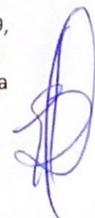
A especificidade e a divisibilidade, via de regra, ocorre nos serviços de caráter domiciliar que beneficiam individualmente o usuário e, na medida de suas necessidades são prestados havendo proporcionalidade entre o uso e a remuneração.

No caso da cobrança da taxa de coleta de lixo, ela é dirigida ao contribuinte que usufrui dela (contribuinte de fato). Mesmo que o serviço prestado pelo ente atinja a coletividade, ele beneficiará diretamente aquele que efetivamente ou potencialmente produz lixo. O Fato gerador, nesse caso é o serviço posto à disposição do contribuinte, sendo utilizado de maneira específica e passível de ser destacado em unidades autônomas.

---

<sup>2</sup> Direito Tributário. 11 ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 540).

<sup>3</sup> Conceito retirado do livro: Direito Tributário Brasileiro, Luciano Amaro. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 53).



Fato que não ocorre no caso em tela. Ao tratarmos da exigibilidade de cobrança da coleta de lixo das garagens e hobby box devemos ter em mente que às vagas de garagens e o hobby box não são produtoras de lixo, por conta disso, não enseja tal cobrança.

Isso pois, os contribuintes não possuem o serviço à sua disposição. As garagens servem apenas para abrigar os veículos e o hobby box para armazenamento de pertences pessoais. Em ambos os casos elas são desmembradas de outro imóvel e não produzem lixo (tanto efetivamente, quanto potencialmente). Tendo em vista que em ambos os casos elas não poderão ser consideradas produtoras, sequer potencialmente do FATO GERADOR. Inexistindo o FATO GERADOR, não temos a OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Veja-se:

#### **HI -> FG -> OT -> Lançamento -> Constituição do Crédito Tributário**

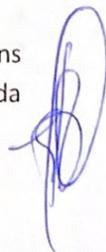
No direito tributário, o Fato Gerador da obrigação tributária é a realização da Hipótese de incidência (Previsão de Lei em abstrato) no mundo dos fatos. O fato gerador da taxa de lixo é o evento que o legislador atribuiu a obrigação de pagar o tributo. Como dito anteriormente, as garagens e hobby box não são produtoras do Fato Gerador. Por conta disso, não podemos considerar que o serviço está à disposição do contribuinte, pois eles não estão.

### **3. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL:**

O entendimento jurisprudencial acompanha o que foi sustentado até então. Senão, vejamos:

VAGAS DE GARAGEM DE CONDOMÍNIO – COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

A taxa de limpeza pública não incide sobre as vagas de garagens autônomas por ausência dos pressupostos constitucionais da



especificidade e da divisibilidade dos serviços geradores do tributo. O DF interpôs recurso de apelação contra a sentença que reconheceu a inexigibilidade da TLP em relação à vaga de garagem da autora. Alegou que a cobrança do tributo é legal por se tratar de serviço divisível e específico. Sustentou que o fato gerador reside na utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, realizadas em relação a todas as unidades imobiliárias suscetíveis de individualização. O Relator explicou que os serviços são específicos quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas, e divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. No caso, o Desembargador ressaltou a ausência dos pressupostos da especificidade e da divisibilidade previstos no artigo 145 da Constituição Federal, **tendo em vista que as vagas de garagem desmembradas de outro imóvel não produzem lixo e, por conseguinte, não utilizam o serviço de limpeza pública prestado pelo ente distrital. Desse modo, a Turma manteve a sentença por entender que inexistente justificativa para a incidência do tributo em questão.** Acórdão n. 895228, 20140111031232APC, TJDF Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 05/10/2015. Pág.: 232.

Em casos análogos a corte catarinense já decidiu da forma sustentada no presente estudo:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE LIMPEZA URBANA. BASE DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DA METRAGEM REFERENTE À VAGA DE GARAGEM. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. **A taxa de coleta de resíduos sólidos não incide sobre área relativa à vaga de estacionamento ou garagem, porquanto a sua utilização não pressupõe a produção de lixo a ser recolhido através do serviço público disponibilizado.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de



Segurança n. 2005.028102-1, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 4.10.2005). Apelação cível no Mandado de Segurança n. 2014.002815-9, de Joinville. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu. Julgado em 25/03/2014.

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL - EXIGIBILIDADE. As taxas, inclusive de coleta de lixo, são instituídas pela "utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição" (CF, art. 145, II). Se o Município presta o serviço de coleta de lixo e o disponibiliza ao contribuinte, é lícita a exigência da respectiva contraprestação. **TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - INEXIGIBILIDADE, NO ENTANTO, QUANDO INCIDENTE SOBRE VAGA DE GARAGEM A taxa de coleta de resíduos sólidos não incide sobre área relativa à vaga de estacionamento ou garagem, porquanto a sua utilização não pressupõe a produção de lixo a ser recolhido através do serviço público disponibilizado.** TJ-SC - MS: 281021 SC 2005.028102-1, Relator: Luiz César Medeiros Data de Julgamento: 04/10/2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , da Capital.

#### 4. CONCLUSÕES:

O presente estudo buscou analisar a legislação vigente, a jurisprudência e a melhor doutrina para analisar a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo das garagens e hobby box no município de São José.

Conforme demonstrado, o município sustenta a legalidade da cobrança por entender que trata-se de um serviço divisível e específico, em que o fato gerador do tributo se dá com a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, amparados pelo o Art. 145, II, CF e 77, CTN e a Súmula do STF n. 19.





Todavia conforme restou comprovado, concluímos que a cobrança mostra-se ilegal, uma vez que os contribuintes não possuem o serviço à sua disposição. Pois, as garagens servem apenas para abrigar os veículos e o hobby box para armazenamento de pertences pessoais. Nas duas ocasiões elas são desmembradas de outro imóvel e não produzem lixo. Em síntese, analisando ambos os casos elas não poderão ser consideradas produtoras, sequer potencialmente do Fato Gerador do Tributo. Inexistindo o Fato Gerador, não temos a Obrigação Tributária Portanto, a referida cobrança deverá ser afastada e o contribuinte não deverá suportar o ônus tributário.

É o parecer.

São José/SC, 26 de maio de 2021.

**ELIAS BENETTI FORTUNA<sup>4</sup>**

OAB/SC n° 53.032

---

<sup>4</sup> Advogado inscrito na OAB/SC n. 53.032. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (IBET/SC). Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/SC, Subseção de São José. Membro da Comissão de Direito Tributário e Empresarial da OAB/SC, Subseção de Palhoça.